



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11764 - EX (2025
/0095045-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : D R
ADVOGADO : JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC - SP408785
AGRAVADO : C A N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). PRESENÇA SIMULTÂNEA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO, CONCORDÂNCIA DA PARTE REQUERIDA COM A HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR. ART. 240, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De fato, é imperiosa a demonstração inequívoca da situação de risco de comprometimento do direito, hipótese aqui não delineada.

2. No caso *sub examine*, além de não constar da petição inicial justificativa plausível que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é fato que transcorreram mais de 7 anos para que a presente Ação de Homologação fosse apresentada, o que leva à constatação de que o própria agravante deu causa à demora alegada para o deferimento da tutela antecipada da lide.

3. Consoante o disposto no art. 216-B do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça apenas homologar o título estrangeiro, e, considerando que seu juízo é meramente homologatório, a decisão a ser proferida limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira nos exatos termos em que foi prolatada.

4. Em que pese tratar-se o divórcio como direito potestativo (Emenda Constitucional 66/2010), a participação da parte requerida no procedimento de homologação é indispensável para a realização do contraditório, sob pena de nulidade do feito, devendo a requerente aguardar o procedimento de citação (art. 216-H do RISTJ) e a manifestação do Ministério Público Federal (art. 216-L do RISTJ) para que seja possível a homologação do título.

5. Ademais, quanto ao pedido de que "seja realizada busca do endereço por cooperação internacional, solicitando busca do endereço via carta rogatória aos órgãos competentes" (fl.5), reitero que, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, é ônus processual do autor adotar as providências que viabilizem a citação do réu.

6. Assim, cabe à parte requerente diligenciar para localizar o atual endereço da requerida ou comprovar que seus esforços para localizá-lo foram infrutíferos, com a apresentação de prova convincente do esaurimento de todos os meios inerentes a esse fim, caso em que deve solicitar a citação por edital.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de maio de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN

Relatores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11764 - EX (2025
/0095045-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : D R
ADVOGADO : JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC - SP408785
AGRAVADO : C A N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). PRESENÇA SIMULTÂNEA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO, CONCORDÂNCIA DA PARTE REQUERIDA COM A HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR. ART. 240, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De fato, é imperiosa a demonstração inequívoca da situação de risco de comprometimento do direito, hipótese aqui não delineada.

2. No caso *sub examine*, além de não constar da petição inicial justificativa plausível que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é fato que transcorreram mais de 7 anos para que a presente Ação de Homologação fosse apresentada, o que leva à constatação de que o própria agravante deu causa à demora alegada para o deferimento da tutela antecipada da lide.

3. Consoante o disposto no art. 216-B do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça apenas homologar o título estrangeiro, e, considerando que seu juízo é meramente homologatório, a decisão a ser proferida limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira nos exatos termos em que foi prolatada.

4. Em que pese tratar-se o divórcio como direito potestativo (Emenda Constitucional 66/2010), a participação da parte requerida no procedimento de homologação é indispensável para a realização do contraditório, sob pena de nulidade do feito, devendo a requerente aguardar o procedimento de citação (art. 216-H do RISTJ) e a manifestação do Ministério Público Federal (art. 216-L do RISTJ) para que seja possível a homologação do título.

5. Ademais, quanto ao pedido de que "seja realizada busca do endereço por cooperação internacional, solicitando busca do endereço via carta rogatória aos órgãos competentes" (fl.5), reitero que, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, é ônus processual do autor adotar as providências que viabilizem a citação do réu.

6. Assim, cabe à parte requerente diligenciar para localizar o atual endereço da requerida ou comprovar que seus esforços para localizá-lo foram infrutíferos, com a apresentação de prova convincente do esgotamento de todos os meios inerentes a esse fim, caso em que deve solicitar a citação por edital.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por D. R. contra decisão (fls. 76-77) que indeferiu pedido de liminar de homologação de sentença estrangeira de divórcio e determinou a juntada pelo requerente da declaração de anuência da requerida ao pedido homologatório.

A parte agravante alega, em suma, que estão presentes os requisitos para deferir a tutela de urgência.

Argumenta ainda (fls. 83-85):

De início, é de grande valia reiterar o fato de que o Autor não possui nenhum contato com a ex-esposa, não tendo nenhuma ciência do seu endereço no Canadá.

O pedido de expedição de Carta Rogatória aos órgãos competentes para localização do endereço é o único meio que o Autor possui para concretizar a busca.

(...)

Ocorre que diante da dificuldade do Autor e aqui Agravante em obter o endereço da Ré, requereu a este Douto Juízo pela cooperação para obter em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva. A fundamentação se faz ancorada no artigo 6º do Código de Processo Civil:

(...)

Nesse sentido, espera por reforma da Decisão a fim de conceder o auxílio requerido para obtenção do endereço da Requerida.

(...)

Embora tenha sido esclarecido que o Agravante necessita com urgência da averbação de seu divórcio no Brasil, já que seu pai faleceu e ele precisará da certidão de casamento com a referida averbação para procedimentos sucessórios e imobiliários, a argumentação para concessão da homologação do divórcio se faz pautada na Tutela da Evidência.

(...)

A homologação do divórcio independe de concordância da parte adversa, vez que se trata de Direito Potestativo, com fundamento na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.

Ademais, fora demonstrado que houve o divórcio e partilha de Bens, que não há imóveis no Brasil e que já houve o trânsito em julgado.

A concessão liminar independe de demonstração de risco de dano e dano ao resultado útil do processo, como pode se observar no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Requer, ao final (fl. 85):

a) Que seja concedida a Tutela da Evidência para, liminarmente, homologar o divórcio no Brasil e que produza seus efeitos a fim de que seja possível realizar averbação nos assentos de Casamento;

b) Que seja deferido o auxílio requerido pelo Agravante no que tange à cooperação internacional para obtenção do endereço da Requerida no Canadá e respectiva citação para ciência da homologação.

É o **relatório**.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como é sabido, a tutela antecipada de urgência busca antecipar, no todo ou em parte, os efeitos da decisão judicial que se almeja, os quais podem ficar comprometidos em face da natural dilação dos atos processuais. É, dessa forma, importante instrumento processual que resguarda o direito subjetivo e a pretensão que dele emerge, ao mesmo tempo que concretiza os postulados do devido processo, da celeridade e da segurança jurídica.

Conforme estabelecido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência exige a presença cumulativa de *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito, e no *periculum in mora*, relativo à demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

De fato, é imperiosa a demonstração inequívoca da situação de risco de comprometimento do direito, hipótese que não se encontra aqui delineada.

Ademais, no caso *sub examine*, além de não constar a petição inicial justificativa plausível que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é fato que transcorreram mais de 7 anos para que a presente Ação de Homologação fosse apresentada, o que leva à constatação de que o própria agravante deu causa à demora alegada para o deferimento da tutela antecipada da lide.

No mais, cumpre esclarecer que, consoante o disposto no art. 216-B do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça apenas homologar o título estrangeiro, e, considerando que seu juízo é meramente homologatório, a decisão a ser proferida limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira nos exatos termos em que foi prolatada.

Em que pese tratar-se o divórcio como direito potestativo (Emenda Constitucional 66/2010), a participação da parte requerida no procedimento de homologação é indispensável para a realização do contraditório, sob pena de nulidade do feito, devendo a requerente aguardar o procedimento de citação (art. 216-H do RISTJ) e

a manifestação do Ministério Público Federal (art. 216-L do RISTJ) para que seja possível a homologação do título.

Melhor sorte não assiste ao agravante quanto ao pedido de que "seja realizada busca do endereço por cooperação internacional, solicitando busca do endereço via carta rogatória aos órgãos competentes" (fl.5), tendo em vista que, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, é ônus processual do autor adotar as providências que viabilizam a citação do réu.

Assim, cabe à parte requerente diligenciar para localizar o atual endereço da requerida ou comprovar que seus esforços para localizá-lo foram infrutíferos, com a apresentação de prova convincente do esaurimento de todos os meios inerentes a esse fim, caso em que deve solicitar a citação por edital.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na HDE 11.764 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0095045-2

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : D R

ADVOGADO : JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC - SP408785

REQUERIDO : C A N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D R

ADVOGADO : JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC - SP408785

AGRAVADO : C A N

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 13 de maio de 2025